

«De mérito», estou com a decisão prolatada por estas EE. CC. Reunidas, no processo DRT-1 n.º 91534/69, por entender que a importação em causa, anteriormente à Lei n.º 91/72, não se punha sujeita à tributação do ICM. Aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na apreciação do recurso extraordinário n.º 72414/73, como se vê da ementa, «in verbis»:

«ICM em face da entrada da mercadoria importada do exterior. Ilegitimidade da cobrança por ausência de lei estadual que o institua com observância das normas gerais federais. Recurso extraordinário conhecido e provido».

Assim, adotando como razão de decidir os fundamentos do voto do inclito ex-Juiz desta Casa, Dr. Laís Piedade (cópia juntada a fls.), dou integral provimento ao pedido de revisão, para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1974.

(a) Jamil Zantut, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: — Pedido de revisão de julgado apresentado pela interessada. Conhecido o pedido, e, no mérito, provido integralmente, para cancelar-se a exigência fiscal. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Cesar Machado Scartezini, Jair Norberto de Figueiredo, Levy Ramos, Arnaldo Tirone, Clóvis Panzarin, Aldo José Kuhl, José Joaquim Pinto de Miranda e Antonio Pinto da Silva, que negavam provimento ao recurso e os Srs. Alvaro de Sá e Aurelino Pires de Campos Nóbrega, que reduziam a multa a 30% do valor do imposto. O Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha votou pela conclusão do Sr. Relator.

Participaram da votação, com voto vencedor, os Srs. Juizes: Jamil Zantut, Ricardo Nacim Saad, Rosario Benedicto Pellegrini, Arthur da Silva Araújo Filho, Carlos Eduardo Duprat, Dario Ranoya, Lafayette Soares de Paula, Luiz Fernando de Carvalho Acácio, Armando Casimiro Costa, Hovânir Alcântara Silveira, Roberto Pinheiro Lucas, Roberto Pinheiro Dória, Jayro Gonçalves, Fábio Romeu Canton, Vicente Pessoa Monteiro, Cyro Penna Cesar Dias, Joaquim Carvalho Junior, Waldemar Guimarães de Moraes, Kiroki Hassimoto, Antonio Carlos Grimaldi, Adail Expedito de Oliveira Trigo, Luiz Arruda Filho, Waldemar dos Santos, Moisés Akselrad, Márcio Coelho Lessa, João Poço Parré, José Eduardo Soares de Melo e Fernando José Labre de França. Processo DRT-1 n.º 24510/70.

— Processo DRT-1 n.º 91534/69, julgado em Sessão de CC. Reunidas de 23-11-73. Rel. Laís Piedade:

A Lei n.º 91, de 27-12-1972, é o fundamento legal da exigência do imposto de circulação de mercadorias na importação. Sua promulgação foi necessária para dirimir dúvidas e incertezas geradas pela introdução das regras do Decreto-lei federal n.º 406/68, diretamente por via de decreto estadual, o de n.º 51.345/69, o que não garantia a necessária legitimação da cobrança do ICM pela entrada de mercadorias importadas nos estabelecimentos dos importadores. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado, entre outras vezes, por ocasião do julgamento dos seguintes recursos extraordinários: 72672 (D.J. de 24-04-72), 72508 (D.J. de 17-03-72) e 72852 (S.P.).

Julgando o recurso extraordinário n.º 72688, de São Paulo, disse, em certo trecho de seu relatório, o Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, citando parecer da Procuradoria-Geral da República:

«O que agora está em causa, na verdade, é a possibilidade do Estado cobrar o ICM, na entrada de quaisquer mercadorias importadas, sejam ou não bens de capital, destinem-se ou não a uso próprio do importador, com base apenas no citado Decreto-lei n.º 406/68 e sem que ele, Estado, o haja instituído, posto que anteriormente inexistente por sua própria lei ordinária. De tal lei ordinária estadual não há, nos autos, qualquer notícia, o que torna legítima a presunção de não haver sido editado. Há, sim, o Decreto n.º 51.345, de 31-01-69, a dispor que o imposto será pago por guia especial, antes da saída da mercadoria da repartição aduaneira. Esse Decreto, porém, não basta para legitimar a cobrança do imposto, que somente por lei poderia ser instituído e ter definido, com observância das normas gerais, federais, o respectivo fato gerador (Constituição Federal, artigo 19, inciso I e C. T. N., artigo 97, incisos I e III). Também não basta o Decreto-lei n.º 406/68, que apenas «estabelece normas gerais de Direito Financeiro» mas não cria, nos Estados, imposto que lhes compete instituir (Constituição Federal, artigo 23 e inciso II)».

E conclui o seu voto da seguinte forma: «A exigência do ICM, na espécie, está sendo feita com base em mero Ato do Poder Executivo estadual — o Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969 —, que apenas dispõe sobre o local de recolhimento do imposto e seu pagamento mediante guia especial.

Entendo que esse Decreto, por si só, não supre a norma legal imprescindível, a ser editada, regularmente, pelo Poder competente (Constituição Federal, artigo 19, inciso I e artigo 150, § 29). Trata-se, tipicamente, de «nova hipótese de incidência», que pressupõe ato legislativo específico (Código Tributário Nacional, artigo 97, incisos I e III e artigo 104, inciso II).

Pelo exposto e de acordo com o parecer cujos fundamentos adoto como razão de decidir, não conheço do recurso» (Resenha Tributária — Jurisprudência — ano 1972, fls. 1110 a 1114).

É bem verdade que os eminentes pares, que sustentam posição diametralmente oposta, também podem alinhar decisões judiciais a seu favor.

Inegável, pois, que se estabelecera controvérsia sobre a matéria, justamente extinta pela Lei n.º 91/72. A partir desse advento, ficando indiscutível o cabimento das exigências do fisco, em casos tais, forçoso é convir que, anteriormente, careciam de legitimidade as cobranças realizadas ou intentadas pela Fazenda, por ocasião de entradas de mercadorias importadas nos estabelecimentos dos importadores.

Parecendo-me correto esse raciocínio, depois de conhecer do recurso, por ser negável a divergência apontada nos critérios de julgamento, julgo improcedente o auto vestibular e determino o arquivamento do processo. Embora essa decisão transcenda à postulação do recorrente, não vejo como, sem ofender meu conceito de justiça fiscal, possa dar menos a quem tem reconhecido direito a mais.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1973.

(a) Laís Piedade, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: — Pedido de revisão de julgado apresentado pela interessada. Conhecido o pedido, e, no mérito, julgado improcedente o auto. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Cesar Machado Scartezini, Alvaro de Sá, Maria Auxiliadora Pianelli Weigi, Aurelino Pires de Campos Nóbrega, Levy Ramos e Jair Norivaldo de Figueiredo, que mantinham a decisão revisanda.

DECISÃO NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

TÍTULO — PRODUTO INDUSTRIALIZADO — TRIBUTAÇÃO RECONHECIDA, DO ICM, FACE A REITERADOS PRONUNCIAMENTOS DA SUPREMA CORTE DO PAÍS.

Relatório:

Voto:

Versa o processo «sub judice» a respeito de matéria largamente debatida neste E. Tribunal e nos Tribunais de Justiça, ou seja, sobre a incidência tributária na fabricação de tijolos e respectiva comercialização por olarias.

O ponto central da questão em tela reside em precisar se o produto em apreço é alcançado apenas pelo imposto único sobre minerais, ou se, também, deve sofrer a tributação do ICM.

O artigo 21, da Constituição Federal (outorgada como Emenda n.º 1), delinheu a competência tributária da União para instituir imposto único sobre «a extração, circulação, distribuição ou o consumo dos minerais do País, enumerados em lei, dispondo que o imposto incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, exciuda a incidência de outro tributo sobre elas».

As normas regedoras do imposto único sobre minerais encontram-se ordenadas no Decreto-lei n.º 1.038 de